

# DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO): EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NA ESFERA CÍVEL

---

Evanir Ferreira Castilho\*

## RESUMO

O presente artigo enfoca o crime pioneiro da história hebraico cristã, atualmente previsto no art. 330 do Código Penal brasileiro: Desobediência. A sentença do Pai Eterno aos desobedientes envolve decisão criminal e os efeitos civis, semelhantes aos atributos modernos da sanção penal. Tal crime guarda proximidade com o Exercício Arbitrário das próprias razões (Art. 345) e com a Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (Art 359).

**Palavras-chave:** Desobediência. Pena. Efeitos da Condenação.

## ABSTRACT

This article focuses on the pioneering crime of Christian Hebrew history, currently provided for in art. 330 of the Brazilian Penal Code: Disobedience. The judgment of the Eternal Father to disobedients involves criminal decision and, similar to the modern attributes of criminal sanction civil effects. Such proximity to the crime guard Arbitrary Exercise of own reasons (Art. 345) and the disobedience to judicial decision on forfeiture or suspension of law (Art 359).

**Keywords:** Disobedience. Feather. Effects of Condemnation.

\*Bacharel pela Faculdade de Direito de Sorocaba – SP (FADI) Turma 1970. Orador de sua turma na Solenidade de Formatura aos 18/12/1970. Advogado inscrito na OAB – SP sob número 25.377. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de SP entre 1973 a 1984. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de SP entre 1984 a 1994. Desembargador do Tribunal de Justiça Militar do Estado de SP entre 1994 a 2014. Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), com defesa da dissertação em 19 de maio de 2006. Professor de Direito Penal das Faculdades Metropolitanas Unidas, desde 1971 até os dias atuais.

## Introdução

Ao contrário do que se possa imaginar, à primeira vista, o crime pioneiro da história divina não foi o Homicídio ‘fraternal’ entre Caim e Abel.

Nos domínios do Éden, O Criador recomendara às primeiras criaturas (Adão e Eva), ainda nus, porém, sem o sem o sentido da vergonha humana, não colhessem de uma única árvore frutífera, exatamente aquela no meio do Jardim. Parecia tão simples abster-se apenas daquela espécie, pois, todas as demais estavam ao dispor.

Vamos observar, que, desde então, a criatura humana estava propensa a aventurar-se, exatamente, diante do que não lhe era permitido. Realizar o permissivo não trazia o sabor da aventura, do desafio, do ineditismo... Ao ser humano parecia valer a pena correr riscos desnecessários, mesmo que isto acarretasse consequências, como a perda do paraíso. Era o germe da ambição a devorar as suas entranhas, desde os primórdios da história. “Tudo vale a pena, se a alma não é pequena”

E, dizer-se que, em nossos dias, a Neurociência, em estudos avançados, buscando restaurar os estudos Lombrosianos, de “L’uomo Delinquente”, para concluir que os crimes têm origem Límbica, de forma inconsciente, e, portanto, não haveria o Livre Arbítrio, e tão somente um Determinismo.

Ora, fácil é compreender que, mesmo que a conduta criminosa, ou pecaminosa, em desatenção à recomendação divina, ou hoje, legislativa, passe por um momento de **adesão** da vontade do agente, à prática, que venha a perpetrar. Daí, sua responsabilidade penal ou mesmo divina, pelo proibido concretizado.

O exame da sentença divina, diante do concurso de agente, na consecução daquele primeiro pecado, ou se quisermos, crime de Desobediência, revela como o próprio Criador, soberanamente, já se pautara didaticamente, em destacar o aspecto delitivo das condutas e das consequências ou efeitos civis da condenação. [Pode-se, mesmo, afirmar que os primeiros legisladores se estribaram na lição divina, para

criarem suas teorias acerca da sanção penal e sua consequência extra penal.]

Por outro lado, é bastante curioso observar os limites da tentação, por parte daqueles que, mesmo já abastados e fartamente atendidos em suas necessidades básicas e, até mesmo supérfluas, insistem em violar a regra de convivência geral, a todos os demais impostos e observados, sem uma explicação plausível, que justifique a origem de tal violação.

Percebe-se, nitidamente, o esvaziamento de motivação, ou, pelo menos, a fragilidade de motivos, por parte daqueles que, dominando o entendimento transgressional, acabam perpetrando a conduta proibida, à título de desafio e enfrentamento ao autor da recomendação violada.

## 1. A Questão Principal

Na atualidade, entre nós, o crime de Desobediência, assim descrito no artigo 330 do vigente Código Penal, tem uma redação singela e uma pena pouco elevada: “DESOBEDECER A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO” – Pena: Detenção, de 15(quinze) dias a 6(seis) meses, e multa. Portanto, enquadra-se, até mesmo, como infração penal de menor potencial ofensivo, na forma do artigo 61 da Lei 9099/95(JECRIM).

Referida infração penal, em nosso Código Penal atual, surge entre os crimes contra a Administração Pública, em seu capítulo II, sob a epígrafe em destaque, “Praticados por Particular contra a Administração em Geral”.

No evento bíblico, Deus, hierarquicamente Supremo, emitiu ordem proibitiva, sequer se podendo cogitar de um erro de comunicação por parte dos destinatários da mesma. O diálogo da serpente sedutora com Eva deixa bem claro o dolo, com a finalidade especial de aquisição da sabedoria divina<sup>1</sup>.

Efetivamente, foi essa aquisição que permitiu a ambos, nossos primeiros pais visualizarem, só então, a vergonhosa nudez, que buscaram acobertar com tangas improvisadas com galhos e folhas de figueiras, ocultando-se pelo Jardim.

<sup>1</sup> Livro do Gênesis: 3:1-24

Buscados pelo Pai Eterno, que já estranhara a ocultação de ambos, certamente sabedor das safadezas deles, não conseguiram progredir na infidelidade ocultada pelos trajes criados e a vergonha indisfarçável: eram indícios veementes da ordem desobedecida. Aí, começa o empurra-empurra da responsabilidade: “Foi a serpente”, diz Eva... “Foi a mulher”, contesta a rastejante... “Foi a mulher que Tu me destes por companheira”, propala Adão.

O Supremo Juiz não se fez esperar. Sentencia penalmente a todos eles, condenando-os pela conduta criminoso, já impondo os efeitos civis, decorrentes daquela decisão irrecorrível, por se tratar de única e última instância.

E o Senhor penalizou a serpente, clamando: Porque fizeste isso, **SERÁS MALDITA**, entre todos os animais domésticos e entre todos os animais selvagens. E, como efeito da condenação, completou Ele: “Rastejarás sobre teu ventre e comerás o pó todos os dias de tua vida. Porei inimizade entre ti e a mulher, entre a tua descendência e a dela. Esta te ferirá a cabeça e tu lhe ferirás o calcanhar”.

À mulher penalizou: “Multiplicarei os sofrimentos da tua gravidez. Entre dores darás à luz os filhos. Sobrevieram os efeitos civis:” Teus desejos te arrastarão para o teu marido e ele te dominará.

Ao homem condenou penalmente: “Porque ouviste a voz de tua mulher e comeste da árvore, de cujo fruto te proibi comer, amaldiçoado será o solo por tua causa. Com sofrimento tirarás dele o alimento todos os dias de tua vida (condenação criminal). Ele, o solo produzirá para ti espinhos e ervas daninhas, e tu comerás da erva do campo. Comerás o pão com o suor do teu rosto, até voltares ao solo, do qual foste tirado. Porque tu és pó e ao pó hás de voltar (efeito civil da condenação criminal).

Assim, um a um, todos os concorrentes do primeiro crime da Desobediência foram punidos, na medida de sua culpabilidade, com individualização dos castigos divinos, com destaque entre sanções e efeitos civis decorrentes.

De se notar que a decisão pioneira na história bíblica, já trazia em si os atributos

modernos: **LEGALIDADE** (a vontade divina proibitiva, espelhada na Lei de Deus, soberanamente); **PERSONALIDADE** (Toda pessoa humana, como sucessor daquele casal primevo, ao ganhar sua vida, personaliza a desobediência cometida); **PROPORCIONALIDADE** (Tamanhas as benesses do Éden, e indiscutível a procedência daquela proibição, que as sanções foram equânimes ao deslize); **INDERROGABILIDADE** (Cá estamos nós, filhos de Adão e Eva, a cumprir a pena eterna, que lhes foi imposta, com foro de eternidade, e que não puderam esgotar todo o rigor da decisão divina).

Com esta reflexão, sobre o pecado da Desobediência, nas origens humanas, até hoje, tão comum, no dia a dia, é de se analisarem os efeitos da sentença criminal, na esfera cível, em nossa legislação, nem sempre observada com respeito.

Certamente, o defensor do condenado deve exaurir os recursos à disposição, interpondo recursos cabíveis, a exemplo de uma Apelação, onde arrazoaria os motivos que poderiam ensejar uma absolvição. Mesmo com o trânsito em julgado da condenação, recorrida ou não, deve-se examinar a possibilidade de uma Revisão Criminal, conforme previsto nos artigos 621 a 631 do mesmo “Codex”. São três os seus fundamentos: I - Condenação contrária ao texto expresso da lei penal; II - Condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - após a sentença se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena

Curiosamente, num paralelo entre o evento bíblico e a legislação penal brasileira atual, não foram cogitadas de penas alternativas ou substitutivas, nem mesmo imposição de multa, suspensão condicional de penas, certamente, por se considerar o pecado capital e a sanção hereditária, resgatável por todas as gerações, ao longo dos milênios todos.

Recorde-se que aqueles benefícios exigem limites mínimos de penas (até tantos anos: 2, 4), além de outros requisitos legais. Daí, a Justiça Divina delas não cogitar, à época.

Partindo-se do trânsito em julgado daquele decisório soberano, é de considerarmos, a absoluta mudança daqueles EFEITOS CIVIS, ditados expressamente, com aqueles que, hoje, seriam cabíveis. Bem diferentes daquelas autênticas maldições e imprecações que a divindade impôs à humanidade.

Os artigos 91e 92, do Código Penal, vigente, elencam-nos, deforma bem diferente. Vejamo-los. No primeiro artigo(91) estão os denominados GENÉRICOS, sabidamente automáticos, pois, sequer dependem de que o julgador os declare ou motive na sentença. Sempre estarão presentes e atuantes.

A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO CAUSADO PELO CRIME: autêntico título judicial, para a execução civil. Parece que, também o gênero humano ficou devedor, pela falta originária. Ao longo de nossa existência, pela bondade, amor ao próximo, caridade e complacência, temos a ilusão de redirmos a dívida eterna, conquistando uma morada no reino de Deus.

O CONFISCO, igualmente, efeito civil da condenação criminal, consiste na perda, em favor da União, quer de instrumentos do crime, que possam constituir ilícito (fabrico: alienação; porte ou detenção). Nossa consciência parece fazer tal papel silencioso, mesmo que à sorrelfa, não nos dando sossego, confiscando-nos a paz.

O PROVEITO AUFERIDO pela conduta criminosa merece o confisco. Torna-se impossível usufruir do pecado construtivamente, à luz do dia. Produtos e instrumentos do pecado (crime) nos perturbam e degradam, ainda que no silêncio da consciência, quiçá no silêncio de uma fronha úmida de lágrimas.

Regra de alcance notável refere-se bens do condenado ou valores, equivalentes ao produto ou proveito não encontrado, ou levados para fora de nossas fronteiras, na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo 91, do Código Penal. Quantas vezes, somos redimidos pelo sacrifício de terceiros, alienígenas ou desconhecidos.

Como derradeiro efeito genérico automático, o parágrafo segundo, do artigo 91 do C.P. (Código Penal), permite o confisco

prévio de bens e valores, para posterior decretação de perda. Do ponto de vista divino, os filhos pagam pelos pais...

Não menos evidentes, os EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS (Artigo 92 do C.P.), aplicam-se a situações especificadas, devendo ser motivadamente na sentença, verificáveis, caso a caso pelo juízo. São de três espécies.

O primeiro consiste na PERDA DE CARGO, FUNÇÃO PÚBLICA OU MANDATO ELETIVO, condicionalmente a duas situações: A) se aplicada pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a UM ANO; B) somente nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública.

Portanto, tratam-se de crimes praticados no exercício de função pública, que redundem em penas privativas de liberdade iguais a um ano ou acima.

Outro condicionamento para a mesma perda refere-se aos demais crimes, cuja pena privativa de liberdade aplicada seja superior a 4 (quatro) anos.

Em se tratando de crimes dolosos apenados com reclusão, praticados contra filho, tutelado ou curatelado, o efeito condenatório veda o exercício, respectivo, de o pátrio poder (hoje poder familiar), tutela ou curatela.

Em matéria de crime doloso com utilização de veículo automotor, surge como efeito condenatório a inabilitação para dirigir veículo, respectivamente.

Deve-se observar que os efeitos específicos do artigo 92 do CP devem ser expressamente declarados na decisão condenatória, sob pena de não se verem aplicados, mercê de serem não automáticos.

Estas, em linhas gerais, as observações que nos ocorrem, quer em relação ao crime de Desobediência, em suas raízes bíblicas, com especial destaque para os efeitos civis decorrentes da condenação criminal.

Espera-se que esta digressão possa estimular e tornar mais memorizável alguns aspectos relevantes do crime pioneiro na história da humanidade e que, ainda hoje, aparece como fato típico punível nas principais legislações penais, no âmbito dos crimes contra a administração da justiça.

Seja permitido um destaque no sentido de que a mesma Desobediência, quando legítima, desloca-se para o crime de Exercício Arbitrário das próprias razões (Artigo 345 do CP).

Da mesma forma, na hipótese de constituir-se fato típico na prática do artigo 359 do CP, com Desobediência decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.

No enfoque da questão punitiva daquele primeiro ato de desobediência ao ordenado pelo Criador Supremo, surge a indagação inevitável: que motivo teria o Deus Onisciente, já nos albores da Criação, para não relevar aquela falta, impondo os castigos da expulsão do paraíso?

Afinal, como Pai Supremo, sabedor da fragilidade de suas criaturas, não teria sido mais simples perdoar? Lembremo-nos de que, pela História Sagrada, milênio depois teve Ele que enviar seu próprio Filho, para que, dentro da maior humilhação sofrida, fosse crucificado, morto, sepultado e ressuscitado, para remir o pecado original de Adão e Eva... Certamente, o perdão, no próprio momento da ocorrência, teria posto fim à questão, evitando tão pesado desfecho.

Mais uma vez, assim nos parece, Deus quis ensinar os fundamentos da pena, atento áquilo que, modernamente, nossa legislação consagra, tantos milênios depois. Como de fácil verificação, assim o temos repetido em salas de aula, cabe ao julgador, ao fixara pena-base (primeira fase da dosimetria), examinar as chamadas circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, em número de oito.

Para mais fácil lembrança delas, criamos um singelo procedimento mnemônico, para os alunos, utilizando as primeiras sílabas de cada uma das circunstâncias referentes ao **agente**: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade (inventamos uma expressão jocosa, de fácil memorização para o discente. Criamos uma imagem, como se, diante do julgador, o condenado interpelasse o mesmo: “Excelência, só eu, condenado? **“CULPA, ANTES, O CONDE PERSA”**”. Importante frisar que não há qualquer ‘conde persa’ condenado. Trata-se, sim de mero processo de memorização!

Em relação ao agente, estas circunstâncias informam ao julgador a fixação

inicial da pena-base, partindo-se do mínimo cominado pela lei. Além destas, mais três se sucedem referentes ao **fato** praticado: antes, durante e depois dele. Assim, preferimos fixar um ponto no quadro, mostrando ao aluno, respectivamente:

**MOTIVOS; CIRCUNSTÂNCIAS e CONSEQUÊNCIAS** do crime. Finalmente, a derradeira circunstância judicial prevista, dentre as oito referidas: **O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**. A cada uma delas, que indique algo, contra o condenado, pode o julgador eleger uma das frações, em ordem crescente: 1/6; 1/5; 1/4; 1/3; 1/2 ou 2/3, para aumentar a pena mínima, sem ultrapassar a máxima, logicamente.

Certamente, ao Criador Eterno, não faltaram luzes, ao cuidar, pela vez primeira de uma sentença condenatória, de cautela e prudência, em sua quantificação e eficácia.

Pareceu-Lhe, certamente, que a mera condenação seria vazia, se não houvesse efeitos reeducativos para os condenados e terceiros, futuros pecadores. Fazia-se indeclinável dotar a condenação de efeitos outros, necessários e suficientes. Isto é, a condenação prolatada deveria gerar consequências, para além do caso julgado.

Entretanto, ponderou o Julgador Eterno, no sentido de que para tudo há limites. Destarte, estabeleceu Ele que a condenação guardasse proporcionalidade, devendo ser estabelecida, na medida do **necessário**. Isto é, nenhuma pena deveria ser em vão, supérflua ou fruto de vaidade do julgador, senão quanto ao limite da regeneração do pecador.

Ademais, outro limite do condenatório, percebeu-o Deus, seria a **suficiência**. Nada, pois, de apenar aquém do imprescindível... Pena frouxa é incentivo à reiteração, à reincidência, ao repetir infracionário.

A inspiração divina, ao longo dos séculos, estudada por famosos penalistas, filósofos e doutrinadores, foi apurando a finalidade maior da sanção penal: **A REPROVAÇÃO**. Certamente, a teoria retributiva moderna da pena, perpassou por Kant e Hegel, apontados como os mais expressivos filósofos da teoria idealista alemã.

Na Itália, Carrara ilustra a escola clássica, sempre no sentido de exaltar a reprovação contida no condenatório, numa posição

marcadamente retributiva: “Ao mal do crime, o mal da pena”.

Posteriormente a esses renomados pioneiros, outros se sucederam, visualizando, além da retribuição penal, o viés preventivo dentre os quais é indeclinável, ao menos citar: Binding, Bettiol e Welzel... Tudo isto revela que a lição divina não foi em vão... Os homens estudaram o julgamento divino, com ele apreendendo a fazer justiça criminal.

Não fora o caráter reprobatório do crime (pecado), no exato sentido, que o concebeu o Criador, em sua infinita sabedoria, dotou, ainda, a sanção penal de outro importante aspecto, de intensa repercussão: A PREVENÇÃO.

De efeito, não bastaria punir por punir, alcançando somente o pecador flagrado (“PUNITUR QUIA PECCATUM EST”). Deus percebeu que era preciso prevenir os demais e o próprio punido, para não se propalar o vício do pecado, nem a ferida social do crime. Daí, o efeito preventivo, quer em relação ao já criminalizado, para que não se sinta motivado a repetir a conduta, quer em relação a terceiros (hoje comunidade), que pudessem se entusiasmar na senda pecaminosa e criminal.

Os fundamentos da prevenção lançados pelo Criador foram bem percebidos, na Antiguidade por um grande estudioso, criando sua teoria da coação psicológica, nada mais, nem menos do que, o brilhante Von Feuerbach

Concebeu ele que a pena deveria ter um efeito desestimulante no ânimo coletivo, de tal forma que, ao contrário da intimidação dos grupos sociais, superior será a melhoria da convivência.

Chegou-se, por fim, a propor o abandono da pena, por ser entendido, mais recentemente, que a busca de uma racionalização penal representa um dissimulador do exercício punitivo, só assim legitimado.

Entretanto, tal abolição penal não se afigura a melhor opção social, nem foi cogitada na atuação do Criador, que, mesmo tendo o poder supremo de criar, alterar, revogar ou perdoar, manteve o instituto punitivo, dotado de todas as suas circunstâncias, efeitos e consequências.

Assim, alternativa não resta ao Direito Penal, senão prosseguir em seu mister como

instrumento de convivência social, segregando aos criminosos mais marginalizados, já que, alguns outros, importantes figuras sociais, políticas ou governamentais, mesmo que condenados, logram manter privilégios, noticiados abertamente, pela imprensa.

Ademais, qualquer cogitação abolicionista da pena e do Direito Penal atuais, demandaria o restauro da desproteção à vítima, e no retorno ao triste período da vingança privada.

Afinal, indispensável relembrar que o Direito Penal constitui a derradeira razão de controle social, verificando os comportamentos intoleráveis, não resolvidos por outros ramos do Direito, que têm se revelado incapazes de encará-los com a mesma coerção.

Em suma, Deus sabia perfeitamente o que estava fazendo, nos albores da humanidade, quando inventou a punição ao pecado (pena) e seus corolários imediatos (efeitos da condenação).

O que nem Deus parece ter levado em conta, é que, em nossos dias, entre o trabalhador, a quem Ele impôs o trabalho, como condição de sobrevivência e dignidade, a sociedade capitalista mudou esse perfil.

Os meios de produção de nossos dias não se preocupam com o trabalhador, tal como pretendeu o Criador, restaurando-lhe a pureza originária. Importa, sim, na atualidade, o “*homo consumens*”, de tal maneira, que o consumidor, antes que a própria criatura divina mantenha viva a dinâmica capitalista.

Irônico, mas real, a concepção de que o confinamento prisional, de nossos dias, a imposição da pena, o sistema punitório, constitui o isolamento generalizado daqueles mais pobres, alijados do mercado consumidor.

Mesmo o cárcere, como a mais rotineira forma de pena, vem sofrendo limitações, relegado a casos extremos, quando o homem punido, autor do pecado e do crime, não mereça substituição da pena privativa de liberdade por recentes inovações, a partir da reforma penal de 1984 (Parte Geral do Código Penal). Referimo-nos às penas restritivas de direito (artigos 43 e 47 do Código Penal), cerca de uma dúzia.

As Regras de Tóquio, criadas por tratado internacional, assim denominadas: “*non custodial measures*”, em número de dezesseis

medidas punitivas fora da prisão, tornaram a pena algo mais humanizado, incluindo-se o pagamento da pena pecuniária, que deve, sempre, levar em conta “a situação econômica do réu”.

No exemplo divino, a justiça foi realizada de imediato, coisa viável somente naquele tempo e por aquele Julgador Supremo. Em nossos dias, entre o fato, o inquérito, o processo penal, sentença, recursos e trânsito em julgado do condenatório, muito tempo demanda. Não raro, faz-se necessária a prisão processual, que antecede a própria pena definitiva aplicada, com complexa dosimetria, exposta no artigo 68 do Código Penal.

A prisão provisória (em flagrante; preventiva; temporária, recursal) deve ser reduzida daquela aplicada e alvo da dosimetria (definitiva). A esse critério jurídico denominamos *Detração Penal* (artigo 42 do Código Penal). Tal prisão cautelar, só se justifica, doutrinariamente, pelos mesmos fundamentos da culpabilidade do agente.

Indispensável, portanto, que coexistam indícios suficientes de autoria e prova razoável do fato.

Convém destacar, a esta altura, que para o autor de delitos e de comportamentos considerados inaceitáveis, do ponto de vista social e legal, nada mais resta do que a imposição da pena, ante a iminência da perda do controle do Estado, cuja missão se torna indeclinável, diante do contrato social a que todos nos submetemos ao eleger a Autoridade, abrindo mão da autotutela.

Selecionados os bens jurídicos, por ordem de valores, a exemplo da vida, pessoa, patrimônio, honra integridade corporal, e assim por diante, partindo dos bens individuais, até os de natureza pública, como a paz, a incolumidade, a saúde e a administração, Erigiram-se tipos penais, os mais diversos, com dois preceitos, respectivamente: **o primário** descrevendo condutas típicas proibidas; **o preceito secundário**: prevendo as sanções (reclusão, detenção e prisão simples) respectivas, entre um mínimo e um máximo. Acresçam-se as penas pecuniárias, consistentes em pagamento de multa, proporcional, entre nós, ao salário mínimo (1/30 até 05 vezes), fixadas em dias-multa. O número de dias-

multa, para o Código Penal, oscila entre 10 e 360 dias multa.

Como se pôde observar cabe ao Direito penal justificar a existência da pena. No Estado democrático de direito, exige-se que a ação punitiva decorra de uma política criminal, de maneira que sejam respeitadas as garantias do condenado, bem como as do próprio estado judiciário.

Busca-se colocar a pena dentro da perspectiva de um estado liberal, protetor da vida comunitária, exercendo um controle social, para extirpar tudo quanto represente conduta não tolerável.

Daí ser fundamental que a duração de uma pena se adéque ao valor do bem jurídico ameaçado ou lesado. Em razão disso, a cominação penal se faz entre um mínimo e um máximo, cabendo-o ao julgador dosá-la entre seus parâmetros

Este excorso, partindo dos ensinamentos bíblicos, mormente, no Livro do Gênesis, quando da criação do mundo, pela visão hebraico-cristã, certamente, jamais assim abordada, antes, teve por objeto exaltar a lição divina, lá contida, que, curiosamente, acabou sendo motivo de inspiração aos doutores Lei, desde a antiguidade, até nossos dias.

Sempre nos excitou a imaginação e o convívio com o Direito, em especial o Penal, aquele momento crucial em que o futuro da humanidade sofreu o rude golpe da rebeldia e conseqüente punição dos infratores, pela desobediência. Um ato de aparente pequenez, mas que teve a mais grave repercussão, fazendo-nos lamentar, até os dias atuais, ao longo de milênios. Por outro lado, foi dessa lição que extraíram os homens as lições punitivas, que desenvolvidas e amadurecidas por estudiosos, redundaram na excelência da lei, doutrina e jurisprudência penais. Inegável que Direito e Religião têm fundamentos e instrumentos comuns: a pena, a cela, a expiação, a penitência a autoridade, a esperança, a fé, a caridade...

Se este nosso pensamento for útil, quer do ponto de vista do Direito, quer da dogmática religiosa, dar-nos-emos por compensados, e, por reconhecidos pela inspiração que o texto originário nos despertou.

